

Atendendo ao que requereram vários alunos que pretendem matricula em outros cursos, ao abrigo das leis vigentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam admitidos a exame do 2.º grau todos os alunos que provem ter dez anos completos de idade ou os completarem até 31 de Dezembro do corrente ano.

Aos indivíduos a quem aproveite esta portaria é prorrogado o prazo para entrega de requerimentos até o dia 2 de Julho, e deverão, em seguida ao exame do 1.º grau, enviar ao inspector do circulo o certificado da respectiva aprovação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da propina regulamentar, sem o que não poderão ser admitidos ao exame do 2.º grau.

Dada nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1918. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

### 2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara que a escola mixta, criada por decreto de 21 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 147, no concelho de Almeida, circulo escolar de Pinhel, é na freguesia de Vale de Coelha e não de Vale de Oelho, como erradamente saiu publicado.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 27 de Junho de 1918. — O Director Geral, interino, *João de Barros*.

### 3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

#### 1.ª Circunscricção escolar — Lisboa

##### Para o sexo masculino

Central de Serpa — um lugar.  
 Central de Torres Novas — um lugar.  
 Da sede do concelho de Aljustrel.  
 Da sede do concelho de Barrancos.  
 Da sede do concelho de Odemira — um lugar.  
 Da sede do concelho de Odemira — um lugar.  
 Da sede do concelho de Silves — um lugar.  
 Da sede do concelho de Silves — um lugar.  
 Da sede do concelho de Cuba — um lugar.  
 Da sede do concelho de Vila Nova de Portimão — um lugar.  
 Da sede do concelho de Loulé, freguesia de S. Sebastião — um lugar.  
 Da sede do concelho de Lourinhã — um lugar.  
 Da sede do concelho de Mafra — um lugar.  
 Da freguesia da Vitória, concelho de Beja.  
 Da freguesia de Cabeça Gorda, concelho de Beja.  
 Da freguesia de Safara, concelho de Moura.  
 Da freguesia de Podrógão, concelho de Vidigueira.  
 Da freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira.  
 Da freguesia de Vale de S. Tiago, concelho de Odemira.  
 Da freguesia de Panóias, do concelho de Ourique.  
 Da freguesia de Póvoa, concelho de Moura.  
 Da freguesia de Pias, concelho de Serpa — um lugar.  
 Da freguesia de Vera Cruz, concelho de Portel.  
 Da freguesia da Conceição, concelho de Alandroal.  
 Da freguesia de Terana, concelho de Alandroal.  
 Da freguesia de Escoural, concelho de Montemor-o-Novo.  
 Da freguesia de Bensafim, concelho de Lagos.  
 Da freguesia de Marmeleto, concelho de Monchique.  
 Da freguesia de Martin Longo, concelho de Alcoutim.  
 Da freguesia de Perciro, concelho de Alcoutim.  
 Da freguesia de Alvalade, concelho de S. Tiago do Cacém.  
 Da freguesia de S. Francisco da Serra, concelho de S. Tiago do Cacém.  
 Da freguesia de Monte Redondo, concelho de Torres Vedras.  
 Da freguesia de Ventosa, concelho de Torres Vedras.  
 Do lugar da Piedade, freguesia e concelho de Almada, denominada António José Gomes (um lugar).  
 Do lugar da Póvoa da Galega, freguesia de Milharado, concelho de Mafra.  
 Do lugar da Venda do Pinheiro, freguesia da Milharado, concelho de Mafra.  
 Do lugar de Almadafo, freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel.  
 Da freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel.  
 Da freguesia de Urra, concelho de Portalegre.  
 Da freguesia de Barbacena, concelho de Elvas.  
 Da freguesia de S. Vicente, concelho de Elvas.  
 Da freguesia de Benfica, concelho de Almoirim.  
 Da freguesia da Fajarda, concelho de Coruche.  
 Da freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca.  
 Do lugar de Carregueiros, freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca.  
 Da freguesia de Zambujeira, concelho de Rio Maior.  
 Da freguesia de Amiais de Baixo, concelho de Santarém.  
 Da freguesia de Louriceira, concelho de Santarém.  
 Da freguesia de Pombalinho, concelho de Santarém.  
 Da freguesia de Romçija, concelho de Santarém.  
 Da freguesia de Junceira, concelho de Tomar (um lugar).  
 Da freguesia de Atouguia, concelho de Vila Nova de Ourém.

Da freguesia de Olival, concelho de Vila Nova de Ourém.

Do lugar da Sandoeira, freguesia de Rio de Oiros, concelho de Vila Nova de Ourém.

Da freguesia da Ribeira Branca, concelho de Torres Novas.

##### Para o sexo feminino

Da freguesia de Barbacena, concelho de Elvas (um lugar).

Da freguesia do Paio Mendes, concelho de Ferreira do Zézere.

Do lugar da Serra de Santo António, freguesia de Minde, concelho de Torres Vedras.

##### Mixtas

Da freguesia de S. Barnabé, concelho de Almodôvar.

Da freguesia de Monsarás, concelho de Reguengos de Monsarás.

Da freguesia de S. Brissos, concelho de Montemor-o-Novo.

Do lugar de Montes Juntos, freguesia de Capelins, concelho de Alandroal.

Do lugar da Silveira, freguesia de S. Pedro, concelho de Torres Vedras.

#### 2.ª Circunscricção escolar — Coimbra

##### Para o sexo masculino

Da sede do concelho de Ílhavo, 1.ª cadeira — um lugar.

Da freguesia de Esguira, concelho de Aveiro — um lugar.

Da freguesia de Lamas, concelho da Feira.

##### Para o sexo feminino

Da sede do concelho das Caldas da Rainha — um lugar.

Da sede do concelho de Ílhavo, 2.ª cadeira — um lugar.

Da freguesia de Oleiros, concelho da Feira.

Da freguesia de Chosendo, concelho de Sernancelhe.

##### Mixta

Do lugar de Partida, freguesia de S. Vicente da Beira, concelho de Castelo Branco.

#### 3.ª Circunscricção escolar — Porto

##### Para o sexo masculino

Da sede do concelho de Valpaços.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Cedofeita — um lugar.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Cedofeita — um lugar.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Cedofeita — um lugar.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Cedofeita — um lugar.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de S. Nicolau — um lugar.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de S. Nicolau — um lugar.

Da freguesia de Pinhal do Norte, concelho de Carrizada de Anciães.

Central de Grijó, concelho de Vila Nova de Gaia — um lugar.

Da freguesia de Serzedo, concelho de Vila Nova de Gaia — um lugar.

Do lugar de Mexidinho, freguesia de Pedroso, concelho de Vila Nova de Gaia — um lugar.

Da freguesia de Santa Marinha do Zóezere, concelho de Baião — um lugar.

Da freguesia de Custóias, concelho de Matosinhos — um lugar.

Da freguesia de Lindoso, concelho de Ponta da Barca.

Da freguesia de Vilar de Mouros, concelho de Caminha.

Da freguesia de Borbela, concelho de Vila Real, um lugar.

##### Para o sexo feminino

Da sede do concelho do Porto, freguesia de S. Nicolau, um lugar.

Da sede do concelho do Porto, freguesia de Massarelos, Campo do Rou, um lugar.

Da freguesia de Moreira do Rei, concelho de Fafo.

Da freguesia de Serzedo, concelho de Vila Nova de Gaia, um lugar.

Da freguesia de Vilarinhos, concelho de Alfândega da Fé.

##### Mixta

Da freguesia do Tronco, concelho de Chaves.  
 O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser presentes ao inspector da respectiva circunscricção escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 28 de Junho de 1918. — O Director Geral, interino, *João de Barros*.

#### Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Medicina de Lisboa fica autorizada a criar o Instituto de Anatomia Patológica, em harmonia com a lei de 22 de Fevereiro de 1911, a elaborar os regulamentos necessários e a contratar, nos termos das leis vigentes, o pessoal necessário ao seu bom funcionamento.

Art. 2.º Qualquer professor contratado pela Faculdade de Medicina terá, enquanto durar o contrato, os mesmos direitos e deveres dos professores ordinários da Faculdade.

Art. 3.º Constituem dotação do Instituto:

1.º As verbas actualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado e destinadas à Faculdade de Medicina para manter o funcionamento da cadeira de anatomia patológica, incluindo os ordenados de professor extraordinário e assistentes, e as consignadas no artigo 5.º do decreto de 13 de Dezembro de 1910;

2.º Quaisquer receitas eventuais, legadas ou doações, que ao Instituto venham a pertencer;

3.º A verba de 5.400\$ anualmente inscritos no Orçamento Geral do Estado, desenvolvimento da despesa do Ministério do Interior, com a rubrica «Despesas do Instituto de Anatomia Patológica».

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a mandar pagar, ao professor contratado para a regência da cadeira de anatomia patológica, a quantia de 1.600\$ correspondente a oito meses de ensino no actual ano económico, para o que abrirá o respectivo crédito especial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1918. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos a exames elementares do 1.º e 2.º graus e das 3.ª, 5.ª e 7.ª classes dos liceus todos os alunos que, estando devidamente habilitados, tenham requerido ou venham a requerer dispensa de idade, até o dia 30 de Junho, contanto que satisfaçam a todas as outras condições regulamentares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1918. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

### 1.ª Repartição

Por despacho de hoje:

António da Cunha Belém, professor do Liceu Central de João de Deus, em Faro — exonerado de presidente do júri da 5.ª classe dos exames da instrução secundária no Liceu de Camões, em Lisboa.

Apolínio Gomes da Silva Rodrigues, professor da Escola Naval — nomeado presidente do júri da 5.ª classe dos exames de instrução secundária no Liceu de Camões, em Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 28 de Junho de 1918. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

### 3.ª Repartição

Por decreto de 14 do corrente mês, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24:

José Lopes de Oliveira — nomeado, provisoriamente, por dois anos, continuo da biblioteca da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, por motivo urgente de serviço.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 28 de Junho de 1918. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

#### Direcção Geral de Assistência

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão entregues ao Tesouro, ao qual ficam pertencendo, os seguintes títulos e papel moeda da Misericórdia do Porto:

a) Padrões antigos do Almoarifado de Barcelos . . . . .	26:400\$00
b) Títulos de dívida pública, sem vencimento de juros, autorizados por portaria de 27 de Outubro de 1820, alvará de 26 de Fevereiro de 1825 e decreto de 12 de Julho de 1828, procedentes de juros a taxas não pagas . . . . .	129:268\$29
c) Títulos admissíveis na compra de bens nacionais, lei de 15 de Abril de 1835 . . . . .	14:940\$00
d) Papel moeda, réis . . . . .	2:149\$40
	<hr/>
	172:757\$69

Art. 2.º É autorizada a Misericórdia do Porto a levantar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até a importância de 100.000\$, do juro não excedente a 5 por cento, com destino:

1.º Ao pagamento das dívidas passivas constantes das suas contas gerais, até 30 de Junho de 1912, 60.925\$083;  
2.º Ao pagamento do deficit por excesso de dotações orçamentais do Hospital Geral de Santo António, 29.427\$072;

3.º A repor ao fundo de esmolas de Bruno Alves Nobre a importância de 12.064\$572, que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por acórdão de 9 de Maio de 1912, mandou abonar à conta da gerência de 1902-1903, e que foi deduzida a este fundo, por o do Estabelecimento Humanitário do Barão de Nova Cintra não comportar a dedução.

Art. 3.º Realizado o empréstimo e efectuadas as liquidações, a que se refere o artigo 2.º, a Misericórdia do Porto fará construir no mais curto prazo de tempo, e manterá, o sanatório para tuberculosos, conforme a disposição testamentária do bemfeitor Manuel José Rodrigues Semide.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças, na parte relativa à dívida pública, inscrever-se há, até a extinção do empréstimo, a que se refere o artigo antecedente, a anuidade necessária para pagamento dos respectivos encargos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.*

### Direcção Geral de Saúde

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As especialidades farmacêuticas e os remédios secretos estrangeiros poderão ser importados em *vac* ou preparados no continente ou ilhas para serem envasados ou acondicionados para venda fraccionada, quando os importadores, acondicionadores ou preparadores para isso estejam autorizados, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Cada unidade destes produtos, no caso da preparação ser feita no continente ou ilhas, fica sujeita ao imposto progressivo, cobrável por meio de estampilha ou de selagem dos rótulos ou involucros feita na Casa da Moeda, em harmonia com o seguinte:

Quando o preço de venda ao público por unidade, incluindo o selo, seja igual ou inferior a 25 centavos, o imposto será de	5 centavos
De 25 centavos até 50 centavos, inclusive	10 »
De 50 centavos até 75 centavos, inclusive	15 »
De 75 centavos até 1 escudo inclusive	20 »
Por cada 50 centavos a mais ou fracção	10 »

§ 2.º Quando os ditos produtos forem acondicionados depois da importação em *vac*, cada unidade fica sujeita a  $\frac{2}{3}$  do imposto que lhe corresponderia se fôsse preparada no continente ou ilhas.

a) Em caso algum este imposto será inferior a 5 centavos por cada unidade;

b) Quando os  $\frac{2}{3}$  da taxa não correspondam exactamente ao valor dalguma das estampilhas fiscaes em uso para a selagem destes produtos, será arredondada a quantia resultante por forma a aplicar-se ao produto uma estampilha do valor imediatamente superior ao da fracção achada.

Art. 2.º As especialidades farmacêuticas destinadas ao consumo fora do continente e ilhas adjacentes ficam isentas de imposto respectivo quando a exportação se faça em quantidade superior a nove unidades da mesma especialidade por cada remessa.

Art. 3.º As especialidades estrangeiras, feitas no continente ou ilhas, anteriormente à data desta lei, poderão ser vendidas depois de seladas, em harmonia com o artigo 1.º, e as respectivas estampilhas estejam apostas e inutilizadas nas condições que o regulamento desta lei preceituar.

§ único. Consideram-se sem efeito e mandam-se arquivar os processos que subsistem relativos a estes produtos.

Art. 4.º As especialidades que se encontrem seladas com estampilhas de \$05, não inutilizadas pelas alfândegas, poderão ser vendidas sem aposição de nova estampilha logo que os seus possuidores se apresentem ao funcionário mais graduado da corporação dos impostos em serviço no concelho ou bairro em que se encontrem estes produtos, para lhes ser posto o visto ou carimbo da repartição, parte sobre as estampilhas e parte sobre os rótulos ou involucros, sempre que isto seja praticável.

§ único. Para se efectuar a aposição do visto a que se refere este artigo e a selagem a que se refere o artigo 5.º é concedido o prazo de trinta dias a contar da data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 5.º As especialidades importadas em *vac* antes da publicação desta lei poderão ser acondicionadas nos termos que o futuro regulamento preceituar, e fazer-se a sua venda logo que sejam seladas com uma estampilha de \$05 por cada unidade.

§ único. Neste caso a selagem e inutilização das estampilhas será feita pela fiscalização depois de ter verificado que, pela substância que contenham, foram pagos direitos como medicamento não especificado se outros lhe não couberem em virtude da sua natureza especial.

Art. 6.º No serviço da fiscalização do imposto das especialidades farmacêuticas serão empregados dois inspectores técnicos, um na Direcção Geral e outro no serviço externo, sendo ambos auxiliados por funcionários adidos ao Corpo da Fiscalização dos Impostos.

Art. 7.º Os inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas serão para todos os efeitos equiparados aos primeiros oficiais técnicos, chefes de secção da mesma Direcção Geral, ressalvado o disposto no artigo 9.º, ficando-lhes por isso subordinados os funcionários a que se refere o artigo 6.º

Art. 8.º Compete aos inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas:

- a) Consultar nos casos de contestação entre a Fazenda e os preparadores ou vendedores das ditas especialidades;
- b) Prestar todas as informações técnicas que lhes forem exigidas em matéria deste imposto;
- c) Visitar e mandar visitar pelos inspectores auxiliares, com a coadjuvação do pessoal dos impostos e conforme as instruções da respectiva Direcção Geral, os estabelecimentos onde se preparem, vendam ou se achem depositadas especialidades farmacêuticas.

Art. 9.º Estes funcionários receberão o ordenado correspondente à sua categoria e mais, para ambos, 2 por cento do excesso de cobrança do imposto sobre a cobrança do mesmo imposto no ano de 1910-1911, não podendo esta cota exceder, acumulada com o ordenado, o vencimento dos primeiros oficiais técnicos mencionados no artigo 7.º

Art. 10.º Esta lei entrará em vigor logo que seja publicado o decreto que a regulamentar, o qual regulamentará conjuntamente a lei de 19 de Julho de 1902 na parte que se refere ao imposto de especialidades farmacêuticas, e substituirá o regulamento de 26 de Maio de 1911 sobre o mesmo imposto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam suprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.*

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direcção Geral de Justiça

##### 1.ª Repartição

##### Despachos efectuados nas seguintes datas

Junho 28

Bacharel José Peres de Noronha Galvão — nomeado nomeado notário em Lisboa.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Junho 21

Bacharel Tomás Megre Restier Júnior, notário no Porto — trinta dias.

António Júlio Pereira Moutinho, escrivão-notário em Aldeia Galega do Ribatejo — sessenta dias, por motivo de doença.

Junho 24

Bacharel José Bento da Rocha e Melo, conservador do registo predial na 3.ª Conservatória de Lisboa — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

José Augusto Rodrigues de Almeida, escrivão-notário em Ceia — noventa dias, por motivo de doença.

Junho 25

Domingos da Silva Morais, escrivão do juizo de direito de Castelo Branco — sessenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 28 de Junho de 1913.—*O Director Geral, Germano Martins.*

#### Conservatória Geral do Registo Civil

##### Despachos efectuados em 28 de Junho de 1913

Rodrigo António Barbosa — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santa Eulália de Ruivos, do concelho de Ponte da Barca.

##### Licença

Bacharel Eduardo Aires Leonardo de Mendonça, official do registo civil no concelho de Olhão — concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 28 de Junho de 1913.—*O Conservador Geral, Germano Martins.*

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Secretaria Geral

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República, hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada na do director geral das contribuições e impostos, nomear o primeiro official do quadro da mesma Direcção Geral, Alexandre Herculano da Fonseca, para exercer, interinamente, enquanto definitivamente se não prover, o cargo de chefe da 4.ª Repartição daquela Direcção Geral, vago, pela aposentação, por

decreto de 7 do corrente mês, de António José do Barros.

O mesmo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O milho em grão de produção das províncias portuguesas do ultramar, excepto Cabo Verde, importado na Madeira, pagará metade do direito estabelecido para o milho estrangeiro no § 5.º do artigo 18.º dos preliminares da pauta geral das alfândegas.

Art. 2.º Quando for autorizada a redução de direitos de importação de milho exótico no continente ou nas ilhas adjacentes, o milho proveniente das colónias, nas condições do § 1.º do artigo 18.º dos preliminares da pauta geral das alfândegas, gozará do beneficio aí determinado, pagando metade do direito reduzido.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a reorganizar o serviço de julgamento em falhas, nomeando para os bairros de Lisboa e Porto comissões novas de julgamento e remodelando as dos demais concelhos do continente e ilhas adjacentes, com o fim de apurar e liquidar no mais curto espaço de tempo a insolvabilidade dos devedores à Fazenda Nacional ou a inexigibilidade dos créditos desta.

§ único. Para o serviço de anulações, poderá o Governo fixar uma remuneração especial não excedente a 20 centavos por cada centena de conhecimentos anulados.

Art. 2.º Salvas as prescrições especiais de curto prazo, é reduzida a vinte anos sem distincção de boa ou má fé a prescrição por contribuições em dívida ao Estado, começando o prazo dela a contar-se da autuação do processo executivo.

§ 1.º Esta prescrição interrompe-se, se o devedor empregar, no processo executivo, qualquer meio que o juiz declare, por despacho, impertinente ou dilatatório.

§ 2.º Correndo o processo à revelia até terminar o prazo da prescrição, poderá esta ser julgada officiosamente a favor do devedor.

§ 3.º Embora não haja processos instaurados, será facultativo ao competente juizo fiscal julgar *ex-officio* prescritas todas as contribuições vencidas nos anos civis após os quais hajam decorrido mais de vinte anos.

Art. 3.º Os processos de execuções fiscaes, suspensos em virtude de recursos para os tribunais superiores, prosseguirão logo que tenham decorrido seis meses depois da interposição do recurso, contando-se este prazo para os actualmente pendentes desde a publicação da presente lei.

Art. 4.º É reduzida a 5 por cento a percentagem a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 1 de 18 de Maio de 1911, relativamente às contribuições relaxadas posteriormente a 30 de Junho de 1913.

§ 1.º Fora de Lisboa e Porto também haverá percentagem nas execuções pendentes em 30 de Junho de 1913, ou instauradas desde 1 de Julho do mesmo ano, mas, respectivamente, de 5 e  $2\frac{1}{2}$  por cento.

§ 2.º O Governo criará em cada uma das cidades de Lisboa e Porto uma tesouraria privativa junto dos tribunais das execuções fiscaes, tomando por base, na parte applicável, as disposições estabelecidas pela lei de 4 de Junho de 1913, para os tesoureiros dos bairros de Lisboa e Porto.

§ 3.º As regras da distribuição da percentagem serão por decreto modificadas de forma que, proporcionando-se os quinhões ao trabalho de cada funcionário, fiquem todavia equiparados, quanto possível, os da mesma categoria.

§ 4.º No Orçamento de 1913-1914 far-se hão as alterações resultantes das disposições deste artigo e do § único do artigo 1.º, não podendo, todavia, a despesa ser agravada em mais de 50.000\$ e devendo fixar-se por estimativa, a receita própria do ano económico em 150.000\$.

Art. 5.º Nos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Porto serão estabelecidos cofres do juizo, nas mesmas condições dos tribunais ordinários.

Art. 6.º Os officiais de diligências dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Porto, nomeados posteriormente ao decreto, com força do lei, de 3 de Abril de 1911, são considerados desde a sua nomeação, para todos os efeitos, como sub-chefes fiscaes, devendo fazer parte do respectivo quadro.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para a determinação das percentagens a que se refere o § 1.º do artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, servirão de base as cobranças das receitas ordinárias nos três últimos anos económicos, com exclusão das relativas à contribuição de registo gratuito e oneroso e respectivos emolumentos e contribui-